



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

COMUNICAÇÃO INTERNA

Sr. Presidente
José dos Santos Furtado

Com os cumprimentos de estilo, solicitamos de V. Ex.^a AUTORIZAR serviços de mão de obra com pinturas e grafiado, para atender demanda da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo.

Justifica-se,

A contratação de empresa especializada em prestação de serviços de mão de obra com pinturas e grafiado no prédio da câmara municipal de Marechal Thaumaturgo, faz-se necessária em virtude das seguintes considerações:

Considerando que, em virtude da ação do tempo, o que ocasiona o comprometimento do desenvolvimento de algumas atividades administrativas prejudicando assim, o atendimento aos usuários, há a necessidade de uma pintura no prédio. Além disso, entende-se que é obrigação prezar pela manutenção corretiva e preventiva do órgão público.

Ainda, após pesquisa realizada pelo presidente da comissão e, dada a aferição do valor do serviço, solicitamos que seja providenciado procedimento de dispensa de licitação para contratação em epígrafe, tendo em vista a fundamentação legal no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Frisamos que é mais vantajoso para esta Câmara essa dispensa, a um eventual procedimento licitatório, uma vez que o quantitativo solicitado atende a demanda do exercício e se enquadra dentro do valor legal permitido, ainda, o custo para a realização de uma licitação é muito alto para a administração, sem contar a morosidade que um procedimento licitatório emana.

Ressaltamos que a lei estabelece ser dispensável a licitação, segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. Os custos do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade, que deve nortear os atos administrativos;

Observa-se, ainda, que o reduzido valor do objeto a ser comprado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo;

Sobre o tema, Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assevera:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

Pelo exposto, justificamos a dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/01, tendo em vista que o interesse público é a finalidade única da Administração.

Diante do exposto, apresentamos a única proposta pois só existe essa empresa que presta o tipo de serviço requerido, como sendo a da empresa **L. A. TINTA AÉSIO** inscrita no **CNPJ nº 46.727.080/0001-82**, situada na Rua Ramal do nonato, nº 537, no município de Marechal Thaumaturgo – Acre, conforme proposta descrita em anexo.

Pede e espera deferimento.

Marechal Thaumaturgo/AC, 27 de setembro de 2022.

Getúlio de Andrade Costa
Presidente da CPL